



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

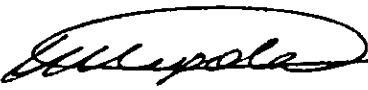
PROCESSO Nº : 10711-001010/94-07
SESSÃO DE : 17 de agosto de 1999
ACÓRDÃO Nº : 302-34.033
RECURSO Nº : 118.540
RECORRENTE : MAGNESITA S/A
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS. O produto denominado "MULLITE ZIRCÔNIA FUNDIDA (ÓXIDO DE ALUMÍNIO FUNDIDO)", identificado pelo Laboratório de Análise como "mistura refratária à base de mulita adicionada de óxido de zircônio", na forma como foi importada, classifica-se no código NBM/SH (TIPI/TAB) 3823.90.9999 da tarifa vigente à época da importação.
RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente. No mérito, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 17 de agosto de 1999


HENRIQUE PRADO MEGDA
Residente e Relator

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenador-Geral da Inspetoria de Intendência

Em 17 de agosto de 1999


LUCIANA CRUZ FURTADO
Procuradora da Fazenda Nacional

07 OUT 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, UBALDO CAMPELLO NETO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PAULO ROBERTO CUÇO ANTUNES e HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA. Ausente o Conselheiro LUIS ANTONIO FLORA. Esteve presente o advogado Dr. Júlio César da Fonseca Furtado OAB/RJ 9.852.

RECURSO Nº : 118.540
ACÓRDÃO Nº : 302-34.033
RECORRENTE : MAGNESITA S/A
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
RELATOR(A) : HENRIQUE PRADO MEGDA

RELATÓRIO

Trata o presente recurso da exigência fiscal consubstanciada no AI lavrado em decorrência de ato de revisão aduaneira referente às diferenças do Imposto de Importação e do IPI vinculado por classificação fiscal e descrição errônea da mercadoria declarada como "Mullite Zircônia fundida (óxido de alumínio fundido)" e identificada pelo LABANA como "mistura refratária à base de mulita adicionada de óxido de zircônio".

O produto em referência foi classificado pelo importador no código TAB/SH 2818.10.9900, tendo sido desclassificado pelo fisco para o código TAB/SH 3823.90.9999 por força do Laudo de Análise nº 3267/91, do LABANA (fls. 12), gerando diferenças de tributo a recolher, bem como juros de mora e as multas do art. 526, inciso IX, do RA, art. 364, inciso II, do RIPI e do art. 4º, inciso I, da Lei 8.218/91.

Tempestivamente e legalmente representada a autuada impugnou o feito, alegando, em síntese:

- de início, a própria repartição se mostra indecisa quanto à correta classificação do produto, já que, em importações anteriores da mesma mercadoria, ela foi descrita diversamente e, também, incorretamente classificada no código TAB/SH 3816.00.9900;
- a mulita zircônia fundida é uma matéria-prima eletrofundida composta, basicamente, por óxido de alumínio (majoritário), de zircônio e de silício, sendo utilizada como agregado para a obtenção de produtos refratários, e está corretamente classificada no código TAB/SH 2818.10.9900 e não no código apontado pela autoridade fiscal;
- da mesma forma é totalmente incorreta a classificação da mercadoria no âmbito da posição 3816, como feito em outros AI anteriormente lavrados contra a mesma empresa, pois o produto sob exame é matéria-prima para a produção de refratários mas não é, de modo algum, um produto refratário em si mesmo;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.540
ACÓRDÃO Nº : 302-34.033

- em apoio às suas alegações, o contribuinte juntou parecer técnico do professor Paulo Roberto Gomes Brandão, do Departamento de Engenharia de Minas da UFMG (fls. 32 e 33), relação das características físicas e químicas do produto, bem como, Regras Gerais de Interpretação e Notas Explicativas do Sistema Harmonizado além de declaração emitida pelo exportador confirmando a classificação da multa, pela administração japonesa, no âmbito da posição 28.10 do SH (fls. 48 e 49);
- além disso, aponta erros de cálculo na aplicação da TRD e reputa incabível a aplicação de qualquer multa, por estar correta a classificação indicada pela impugnante, estando o produto perfeitamente identificado nos documentos de importação;
- antes de finalizar, apelando pela anulação do A.I. indevidamente lavrado, o contribuinte requereu, caso o fisco persista na manutenção do feito, a realização de perícia para determinar a correta classificação tarifária, apresentando quesitos e indicando perito.

O Termo Complementar ao Auto de Infração nº 032/94, que deu origem ao feito, promoveu a retificação da classificação tributária do código 3823.90.9999 para o código 3816.00.9900 (fls. 54), com alíquotas de 30% para o II e 10% para o IPI, mantidos os demais termos do Auto, reabrindo o prazo para impugnação, que foi oferecida pela autuada, após devidamente cientificada, contestando a classificação no código 3816.00.9900 uma vez que o produto não apresenta propriedades refratárias. Ademais, prossegue na impugnação, não existe fundamento legal para a alteração do AI que só pode ser alterado, conforme previsto pelo art. 145 do CTN, para aceitar a defesa apresentada ou na hipótese do art. 149 daquele código, o que não ocorre no presente caso.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro, após análise do processo, indeferiu o pedido de realização de perícia formulado pela autuada, por considerá-la prescindível, tendo em vista não haver questionamento quanto à constituição química do produto em causa, face à conclusão do Laboratório (fls. 12) e ao afirmado pela empresa (fls. 17), determinando, no entanto, a realização de diligência ao Laboratório de Análises para responder aos quesitos de nº 1 a 3 apresentados pela impugnante (fls. 50) e mais os seguintes (fls. 73 a 75):

a) Tendo em vista:

- que um composto de constituição química definida apresentado isoladamente, é um composto químico distinto, de estrutura

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.540
ACÓRDÃO Nº : 302-34.033

conhecida, que não contém outra substância deliberadamente adicionada durante ou após a fabricação (incluída a purificação), e

- as considerações constantes da publicação de fls. 69/71,

pergunta-se:

1. O óxido de alumínio e o hidróxido de alumínio são produtos de constituição química definida?
2. O que distingue o corindo artificial quimicamente definido do corindo artificial quimicamente não definido?
- b) O produto em causa (Laudo nº 3267/91, fls. 12) guarda alguma relação com o corindo artificial quimicamente definido ou não?
- c) Cada um dos componentes do produto importado possui propriedades refratárias?
- d) A mulita zircônia é refratária?
- e) Há qualquer outra observação técnica a ser feita?

O Laboratório de Análises, através da Informação Técnica nº 027/96 (fls. 90 e 91) ofereceu os esclarecimentos solicitados, como segue:

1- Queiram os Srs. Peritos descrever o produto denominado mulita zircônia fundida, importado pela Magnesita S/A, e o processo de sua fabricação.

R. A mulita constitui num silicato de alumínio, $Al_6Si_2O_{13}$. É rara como mineral, mas comum nas fusões artificiais. Pode ser formada quando outros silicatos de alumínio como a cianita, a andaluzita e a silimanita são aquecidos em elevadas temperaturas.

A zircônia (óxido de zircônio) ocorre na natureza como baddeleyita. Pode ser sintetizada pela hidrólise de qualquer composto de zircônio com número de oxidação igual a quatro ou pelo aquecimento do hidróxido ou do carbonato de zircônio.

RECURSO Nº : 118.540
ACÓRDÃO Nº : 302-34.033

2- Qual o elemento constituinte principal da mulita zircônia fundida e que lhe confere característica essencial?

R. O produto consiste numa mistura de mulita (silicato de alumínio) e zircônia (óxido de zircônio). A mistura destes dois compostos conferem ao produto as características desejadas. Não havendo portanto, um constituinte principal conferindo característica essencial.

3- Qual a aplicação industrial da mulita zircônia fundida?

R. Os compostos mulita e zircônia assim como a mistura de ambos, são utilizados na fabricação de refratários.

4- O óxido de alumínio e o hidróxido de alumínio são produtos de constituição química definida?

R. Sim, ambos os compostos têm constituição química definida. Para o hidróxido de alumínio, $Al(OH)_3$, são conhecidas três formas cristalinas: a baierita, a gibbsita e a nordstrandita. Estas são classificadas como aluminas hidratadas. O óxido de alumínio, Al_2O_3 , apresenta várias formas cristalinas. No entanto, somente a forma α - Al_2O_3 é a que corresponde a do corindo.

5- O que distingue o corindo artificial quimicamente definido do corindo artificial quimicamente não definido?

R. O corindo artificial quimicamente definido é aquele que apresenta o óxido de alumínio na forma α (α - Al_2O_3) com alto grau de pureza, podendo conter pequenas quantidades de outros óxidos.

6- O produto em causa (laudo nº 3276/91, fls. 12) guarda alguma relação com o corindo artificial quimicamente definido ou não?

R: O produto em questão mistura de mulita e zircônia fundida não guarda qualquer relação com o corindo artificial quimicamente definido ou não. Uma vez que são produtos químicos completamente diferentes conforme foi exposto nos itens anteriores ou seja:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.540
ACÓRDÃO Nº : 302-34.033

mulita-silicato de alumínio
zircônia-óxido de zircônio
corindo-óxido de alumínio na forma α

7- Cada um dos componentes do produto importado possui propriedades refratárias?

R: Sim, tanto a mulita (silicato de alumínio) como a zircônia tem propriedades refratárias citadas na literatura, inclusive nas NESH.

8- A mulita zircônia é refratária?

R. Sim, a mistura da mulita (silicato de alumínio) com a zircônia (óxido de zircônio) é refratária.

9- Há qualquer outra observação técnica a ser feita?

R: Resumindo-se o exposto nos itens acima, o produto importado mulita zircônia fundida consiste basicamente numa mistura deliberada de mulita (silicato de alumínio) com zircônia, apresentando propriedades refratárias. Por isso não pode ser conceituada no capítulo 28, como deseja o interessado, um vez que este capítulo inclui os elementos químicos isolados e os produtos químicos inorgânicos de constituição química definida apresentado isoladamente, mesmo contendo impurezas. Tão pouco pode o produto ser conceituado como corindo (óxido de alumínio na forma α) pois este consiste em outro produto químico sendo completamente diferente do produto importado pelo interessado. Assim ratificamos nossa posição para o produto como sendo uma mistura refratária à base de mulita (silicato de alumínio) adicionada de zircônia. Conseqüentemente esta mistura é melhor conceituada no capítulo 38.

O Sr., Delegado da DRJ/Rio de Janeiro, através da Decisão nº 432/96 (fls. 100 a 113) após rechaçar a alegação de inexistência de fundamento legal para a alteração do AI, efetuada pelo fisco, que encontra perfeito respaldo legal nos mesmos arts. 145 e 149 do CTN, invocados pela autuada, além do disposto no parágrafo 3º do art. 18 do Decreto 70.235/72, com a redação dada pelo art. 1º da Lei 8.748/93, tendo sido devolvido o prazo para impugnação, julgou procedente, em parte, o lançamento efetuado declarando devidas as diferenças de II e IPI recalculadas utilizando-se alíquotas de 30% para o II e 10% para o IPI, referente ao código tarifário 3816.00.9900, além das multas já referidas e juros de mora.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.540
ACÓRDÃO Nº : 302-34.033

A decisão encontra-se assim fundamentada, em síntese:

“CONSIDERANDO que, de acordo com o Laudo de Análise nº 3.267/91 (fls. 12), trata-se “de uma mistura refratária à base de mulita adicionada de óxido de zircônio”;

CONSIDERANDO que a descrição constante da DI e da GI também revela a presença de mais de um composto químico no produto, informando, inclusive, seus respectivos percentuais;

CONSIDERANDO, assim, que o produto em causa não constitui um composto de constituição química definida, apresentado isoladamente;

CONSIDERANDO que, “para efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo...”, (grifou-se), de acordo com a 1ª Regra Geral para Interpretação do Sistema Harmonizado, integrante da TAB/NBM-SH;

CONSIDERANDO que as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado - NESH constituem elemento subsidiário de caráter fundamental para a correta interpretação do conteúdo das posições e subposições da Nomenclatura do Sistema Harmonizado/NBM/TAB (art. 1º, parágrafo único, do Decreto nº 435/92);

CONSIDERANDO que a Nota (1-a) do Capítulo 28 da TAB estabelece que:

“1. Ressalvadas as disposições em contrário, as posições do presente Capítulo compreendem apenas:

a) os elementos químicos isolados ou os compostos de constituição química definida apresentados isoladamente, mesmo contendo impurezas;” (grifos do julgador);

CONSIDERANDO que as disposições em contrário de que trata a referida Nota (28-1) “a” são para excluir do Capítulo 28 produtos isolados quimicamente puros e também para incluir produtos compostos de constituição química não definida;

CONSIDERANDO ser perfeitamente claro que essas disposições em contrário deverão estar citadas no texto das posições ou ainda expressamente explicitadas nas Notas do Capítulo, para serem

• MINISTÉRIO DA FAZENDA
• TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.540
ACÓRDÃO Nº : 302-34.033

coerentes não só com a própria Nota (28-1) "a", como também com a 1ª Regra Geral;

CONSIDERANDO que esse entendimento está em perfeita sintonia com o seguinte conteúdo das NESH:

"A regra segundo a qual não podem incluir-se no Capítulo 28 senão elementos de constituição química definida admite exceções. Essas exceções, que derivam da própria Nomenclatura, referem-se aos seguintes produtos:

Posição 28.02 - Enxofre coloidal.

Posição 28.03 - Negros de carbono (negros de fumo).

...

Posição 28.10 - Corindo artificial.

..."

(NESH - p. 318, cópia anexada à impugnação - fls. 40v. e 41);

CONSIDERANDO que os comentários das NESH à posição 2818, relativos ao corindo artificial (óxido de alumínio fundido, incluído na posição 2818.10 - adotada na DI), determinam que se excluem desta posição as misturas mecânicas do corindo artificial com outras substâncias, tais como o dióxido de zircônio, remetendo-as para a posição 38.23;

CONSIDERANDO, assim, que apesar de o corindo artificial (quimicamente não definido) se classificar, juntamente com o corindo artificial quimicamente definido na posição 28.18, constituindo o 1º uma das exceções previstas pela Nomenclatura, a mistura mecânica do corindo artificial com outras substâncias já não é admitida no Capítulo 28;

CONSIDERANDO, por outro lado, que a posição 2818 da TAB (pretendida pela autuada) compreende o corindo artificial, o óxido de alumínio e o hidróxido de alumínio, substâncias que não estão sequer presentes no produto importado, que é composto de silicato de alumínio (mulita), da posição 2839, e óxido de zircônio (zircônia), da posição 2825, como se verifica pelo Parecer da UFMG (fls. 32/33), e pelo Laudo de Análise nº 3.267/91 (fls. 12);

CONSIDERANDO, portanto, que a "MULLITE ZIRCÔNIA FUNDIDA" está excluída na posição 2818 e no Capítulo 28 (adotados na DI), por se tratar de uma preparação (ou composição) constituída de mais de um composto químico, e não configurar uma das exceções nominalmente previstas;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.540
ACÓRDÃO Nº : 302-34.033

CONSIDERANDO que se preparações químicas (constituídas por dois ou mais compostos químicos), cuja aplicação não se enquadre nos Capítulos 30 a 37 da TAB/NBM, incluem-se no Capítulo 38 ("produtos diversos das indústrias químicas");

CONSIDERANDO que o LABOR, através da INF. 027/96, item 9 (fls. 91), ratificou a conclusão do Laudo nº 3267/91, informando ainda que tanto a mulita quanto a zircônia possuem propriedades refratárias citadas na literatura;

CONSIDERANDO que esta informação é assim confirmada pelas NESH:

"Emprega-se a zircônia como produto refratário que resiste bem aos agentes químicos, e ainda como..." (Observações relativas à posição 2825 (item 13);

"... e o silicato de alumínio (para fabricação de porcelana e de produtos refratários)" - Observações relativas à posição 2839 - item 7;

CONSIDERANDO que, como já relatado, o Boletim Técnico - "Sales Technical Bulletin" (fls. 34/37) confirma ser a mulita zircônia um material refratário e aplicado como tal;

CONSIDERANDO que as composições refratárias estão citadas no texto da posição 3816 da TAB/NBM;

CONSIDERANDO que, ao contrário do que alega a autuada (fls. 61), não há restrição expressa, no texto da posição nem nas Notas do Capítulo 38, de que as preparações ou composições refratárias da posição 3816 devam estar prontas para uso; assim, pela interpretação literal, tal posição abrange tanto os produtos prontos para utilização, quanto os produtos intermediários, desde que se trate de preparação (constituída de dois ou mais compostos químicos) e apresente propriedades refratárias;

CONSIDERANDO que, de acordo com os Comentários das NESH, anteriormente referidas, classificam-se na posição 3816 "certas preparações (especialmente para o revestimento interior de fornos), constituídas por produtos refratários, tais como barro cozido em pó, terra de dinas, corindo triturado, quartzita em pó, cálcio, dolomita calcinada, adicionados de um aglutinante (como por exemplo,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.540
ACÓRDÃO Nº : 302-34.033

silicato de sódio, fluorsilicatos de magnésio ou de zinco)” - grifou-se;

CONSIDERANDO, assim, que mais uma vez são encontradas nas NESH referências a produtos do Capítulo 28 - como o corindo triturado - que, quando componentes de preparações, passam a classificar-se no Capítulo 38, e, no caso, mais especificamente, na posição 3816, por tratar-se de produto refratário;

CONSIDERANDO, ainda, que os Despachos Homologatórios nºs 355/91, 357/91 e 375/91, emitidos pela Divisão de Nomenclatura e Classificação de Mercadorias - DINOM, da Coordenação Geral do Sistema de Tributação - COSIT - (cópia às fls. 93), ratificam este entendimento ao classificar, na posição 3816, composições refratárias semelhantes à “mullite zircônia fundida”, contendo, como esta última, silicato de alumínio;

CONSIDERANDO, também, que a Portaria MEFP nº 349/91, retificada pela Portaria MEFP nº 689/91, inclui na posição 3816, através do “EX 001”, uma preparação refratária de composição semelhante à do produto em pauta, à base de sílica-alumina-zircônia (cópia às fls. 94/96);

CONSIDERANDO que, de acordo com a 1ª Regra Geral para Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI), da TAB/SH, “para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas Regras seguintes: “...desta forma, não se pode, como pretende a autuada, aplicar a RGI nº 3 para ampliar o alcance da posição 2818, englobando uma preparação constituída de mais de um composto químico, desrespeitando a Nota nº 1 do Capítulo 28, já mencionada, até porque, se assim fosse, todas as preparações ou misturas poderiam incluir-se nos Capítulos 28 ou 29, que, na realidade, só compreendem, a princípio, compostos químicos isolados;

CONSIDERANDO, além disto, que as alíneas “a” ou “b” da RGI nº 3 da TAB, invocadas pela autuada, somente se aplicam quando “pareça que a mercadoria pode classificar-se em duas ou mais posições”, conforme disposto no caput da citada regra, ou seja, esta regra estabelece critérios de decisão no caso de uma mercadoria atender às condições para inclusão em mais de uma posição; a mercadoria que ora se analisa não preenche os requisitos para

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.540
ACÓRDÃO Nº : 302-34.033

inclusão na posição 2818, por não se tratar de composto químico isolado (como já exposto), não havendo, pois, duas posições passíveis de classificação, motivo pelo qual não se cogita a aplicação da RGI nº 3.

Irresignado, entendendo merecer reforma a decisão singular, o contribuinte interpôs Recurso a este Colegiado arguindo, preliminarmente, a nulidade da decisão recorrida por preterição do direito de defesa ao não ensejar a realização de perícia capaz de solucionar a divergência, e, no mérito, reprisou os argumentos já expendidos na defesa de 1ª instância, ressaltando que existe enorme diferença entre matéria-prima para refratários, do código 2818.10.9900 e produtos refratários do código 3816.00.9900, neste sentido já tendo se pronunciado a 1ª Câmara deste Conselho e, também, o fabricante e exportador da mercadoria, em seu boletim técnico de vendas.

Presente aos autos a d. Procuradoria da Fazenda Nacional oferecendo as contra-razões recursais abaixo arroladas, em síntese:

- não ocorreu qualquer cerceamento de defesa tendo a interessada, fartamente, deduzido suas dúvidas nos quesitos que apresentou;
- no mérito, os argumentos aduzidos não encontram respaldo nas provas dos autos;
- integralmente devidos os juros à taxa da TR/TRD, nos termos da legislação aplicável, para débitos vencidos e não pagos no vencimento.

É o relatório.



RECURSO Nº : 118.540
ACÓRDÃO Nº : 302-34.033

VOTO

De início, deixo de acolher a preliminar de nulidade da decisão recorrida, por preterição do direito de defesa, nos termos do art. 59 do Decreto 70.235/72, uma vez que não se considera aspecto técnico a classificação fiscal de produtos, objeto da “perícia reclamada” pela autuada e corretamente indeferida pelo julgador de primeira instância, considerando-se, ademais, não haver questionamento quanto à constituição química do produto objeto da lide e ainda, que os quesitos oferecidos pela empresa, objetivando os aspectos conceituais, encontram-se atendidos pelo Laboratório de Análise na Informação Técnica nº 027/96 (fls. 90 e 91).

Passando ao mérito, conforme consta dos autos, o produto importado é “uma mistura deliberada de mulita (silicato de alumínio) com zircônia” não guardando qualquer relação com o corindo artificial, não encontrando, destarte, abrigo no código tarifário oferecido pela recorrente e nem, tampouco, em qualquer outro código do Capítulo 28 da Nomenclatura do Sistema Harmonizado por contrariar a exigência geral de apresentar constituição química definida para permanecer no capítulo, não se encontrando relacionado nas exceções legalmente admitidas.

Por outro lado, inobstante a alegação recursal de que a denominada “mulita zircônia fundida” não é um produto refratário, nem preparação refratária (argamassa, concreto, betão ou composição semelhante) mas sim um insumo (matéria-prima) que, após processamento, integra um produto refratário, os Laudos de Análise (fls. 12 e 31), o parecer técnico da Escola de Engenharia da UFMG (fls. 32 e 33), o “Sales Technical Bulletin” (do fabricante) (fls. 34 a 37), a Informação Técnica do Laboratório de Análises (fls. 90 e 91) além dos esclarecimentos obtidos nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado, levam à conclusão de que o objeto da lide é uma preparação (composição) obtida da mistura deliberada de mulitte com zircônia, apresentando propriedades refratárias.

Tal conclusão encontra-se endossada pelo Relatório Técnico nº 104006 emitido pelo Instituto Nacional de Tecnologia respondendo os quesitos contidos na Resolução 302-0.830, desta 2ª Câmara que converteu em diligência recurso interposto pelo mesmo sujeito passivo, e versando, igualmente sobre a mesma matéria.

De fato, no referido documento que leio em sessão, o INT, após perícia técnica do produto “mullite zircônia fundida (óxido de alumínio fundido)”

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.540
ACÓRDÃO Nº : 302-34.033

além de dar respaldo à conclusão tirada das peças acostadas aos autos, também explicitou que o produto sob análise “não é um cimento, argamassa ou concreto pois não tem as propriedades de um aglomerante hidráulico”.

Observa-se, no entanto, que a posição tarifária 3816, apontada pela autoridade aduaneira, além dos produtos textualmente elencados abriga também as composições semelhantes.

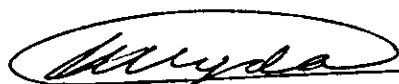
Os esclarecimentos oferecidos pelas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado referentes à posição 3816 evidenciam que os produtos nela contidos, apresentam-se, sempre, como composições refratárias e, além disso, com a presença de um elemento aglutinante, a exemplo dos três produtos citados no texto de posição: cimento, argamassa e concreto.

A nosso ver, esta é uma indicação eloquente de que, para uma mercadoria ser entendida como “semelhante” e, destarte, ter acesso ao abrigo tarifário do código 3816 da Nomenclatura do Sistema Harmonizado, sua composição deve exibir, concomitantemente, estes dois atributos, ou seja, ser refratária e, também, dotada de um elemento aglutinante, que são propriedades comuns a todas as mercadorias apontadas pelo texto legal e pelo texto acessório como pertencentes à referida posição 3816.

Assim, a mercadoria sob análise, por falta do elemento aglutinante, não é da natureza daquelas descritas como sendo da posição 3816 devendo procurar abrigo na posição residual do Capítulo 38 da Nomenclatura, razão pela qual a exigência fiscal não poderá ser mantida.

Dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 1999.



HENRIQUE PRADO MEGDA - Relator